# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**
EM: 01 / 03 / 01
Roberta Regila
FUNCIONÁRIO

DATA 20 / 04 / 82

PROJETO DE LEI Nº 0041/82

ASSUNTO

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal de magistério do município, na área do poder Executivo, e das outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal (mens. nº 0017)

LEI Nº 5564 DE 30 / 04 / 82

DIOM Nº 7397 DE 18 / 05 / 82

ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5564 DE 30 DE Abril DE 1982

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal de magistério do Município, na área do Poder Executivo, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutário e da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei, observadas as vigências e cargas horárias de trabalho ali estabelecidas.

Art. 2º - O art. 95 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, quando atingirem 20 (vinte) anos de efetivo serviço no Município, se do sexo feminino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividades a que estiverem sujeitos, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens".

Art. 3º - Os atuais ocupantes do cargo de Professor MP-101, classe D, nível 9, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, são reclassificados no mesmo cargo, classe D, nível 12.

Parágrafo único - O número de cargos na classe D, nível 12, de Professor MP-101, fica acrescido de tantos cargos quantos forem os profissionais de magistério alcançados pelo disposto neste artigo.

ARQUIVO

Art. 4º - Fica alterado para 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais o regime de trabalho dos Especialistas em Educação a seguir indicados, cuja retribuição salarial passará a ser calculada com base na Tabela constante do Anexo II desta Lei: Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física.

Paragrafo único - Vinte e cinco (25) horas mensais do regime de trabalho de que trata este artigo serão destinadas a atividades domiciliares.

Art. 5º - O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas - atividade, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura do Município, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE abril DE 1982.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

Guaraciara Barros Leal
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

Luiz Ângelo Pereira
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍ

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

| DENOMINAÇÃO | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 1?/5/8? | A PARTIR DE 1?/10/82 |
| Professor sem habilitação | 13.917,60 | 19.485,00 |

| NÍVEL | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 14.700,00 | 21.420,00 |
| 02 | 16.170,00 | 23.562,00 |
| 03 | 17.850,00 | 26.010,00 |
| 04 | 19.635,00 | 28.611,00 |
| 05 | 21.598,00 | 31.472,00 |
| 06 | 31.200,00 | 45.240,00 |
| 07 | 34.320,00 | 49.764,00 |
| 08 | 37.752,00 | 54.740,00 |
| 09 | 40.800,00 | 59.160,00 |
| 10 | 44.880,00 | 65.076,00 |
| 11 | 49.368,00 | 71.583,00 |
| 12 | 54.304,00 | 78.741,00 |
| 13 | 59.734,00 | 86.615,00 |
| 14 | 61.200,00 | 88.740,00 |
| 15 | 65.707,00 | 95.276,00 |
| 16 | 67.320,00 | 97.614,00 |
| 17 | 72.277,00 | 104.803,00 |
| 18 | 74.052,00 | 107.374,50 |
| 19 | 79.504,00 | 115.283,00 |
| 20 | 81.456,00 | 118.111,50 |
| 21 | 87.454,00 | 126.811,00 |
| 22 | 89.601,00 | 129.922,50 |
| 23 | 96.199,00 | 139.492,00 |
| 24 | 98.560,50 | 142.914,00 |
| 25 | 108.415,50 | 157.204,50 |
| 26 | 119.256,00 | 172.924,50 |
| 27 | 131.181,00 | 190.216,50 |
| 28 | 144.298,50 | 209.238,00 |

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

| NÍVEL | SALÁRIO HORA/AULA | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 147,00 | 214,20 |
| 02 | 161,70 | 235,62 |
| 03 | 178,50 | 260,10 |
| 04 | 196,35 | 286,11 |
| 05 | 215,98 | 314,72 |
| 06 | 312,00 | 452,40 |
| 07 | 343,20 | 497,64 |
| 08 | 377,52 | 547,40 |
| 09 | 408,00 | 591,60 |
| 10 | 448,80 | 650,76 |
| 11 | 493,68 | 715,83 |
| 12 | 543,04 | 787,41 |
| 13 | 597,34 | 866,15 |
| 15 | 657,07 | 952,76 |
| 17 | 722,77 | 1.048,03 |
| 19 | 795,04 | 1.152,83 |
| 21 | 874,54 | 1.268,11 |
| 23 | 961,99 | 1.394,92 |

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS - 200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

| CARGO | CÓDIGO | QUALIFICAÇÃO | CARGA HORÁRIA MENSAL | VENCIMENTO (EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | Habilitação Específica de 1º Grau obtida em 3 anos | 100 | 18.781 | 27.233 |
| | | Habilitação de 2º em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais | 100 | 20.653 | 29.947 |
| | | Licenciatura Curta | 100 | 31.200 | 45.240 |
| | | Licenciatura Plena | 100 | 40.800 | 59.160 |
| Auxiliar de Educação | MS-202 | 1º Grau | 100 | 13.917,60 | 19.485 |
| Sub-Secretário de Escola de 2º Grau | MS-203 | 2º Grau | 100 | 14.514 | 21.044 |

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

| EMPREGOS | CÓDIGO | CARGA HORÁRIA MENSAL | SALÁRIO(EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | 100 | 18.781,00 | 27.233 |
| Inspetor de Alunos | MS-204 | 240 | 13.917,60 | 19.485 |
| Assistente Pedagógico | MS-205 | 150 | 61.200 | 88.740 |
| Assessor Educacional | MS-206 | 100 | 40.800 | 59.160 |

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU.

| DENOMINAÇÃO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A PARTIR DE 01-05-82 | A PARTIR DE 01-10-82 |
| FGE - 1 | 40 | 17.452 | 25.306 |
| FGE - 2 | 20 | 12.909 | 18.718 |

# prefeitura municipal de fortaleza
## gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 017

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 249
Data 20-04-82

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento salarial dos integrantes do grupo MAGISTÉRIO e adota outras providências.

A propositura faz parte do conjunto de medidas relacionadas com o aumento geral do funcionalismo do Município que, através dos expedientes de praxe, está o Poder Executivo, neste momento, encaminhando à consideração dos Senhores Vereadores, tendo em vista assegurar a todos os dedicados servidores a possibilidade de enfrentarem, em condições financeiras menos precárias, o surto inflacionário que assola o país.

No caso dos profissionais de magistério, aos quais - proclamo-o com orgulho - a atual Administração teve a honra de outorgar Estatuto próprio, o reajustamento é proposto em projeto de lei específico, dadas as peculiaridades de seu regime de trabalho e a singularidade do seu sistema de retribuição.

Quanto aos critérios adotados para a fixação dos aumentos, concedidos estes também em duas etapas (a partir de 1º de maio e de 1º de outubro do corrente ano), foram considerados, em regra, os percentuais propostos pelo Governo do Estado para idênticos cargos e funções de sua área de jurisdição, o que significa dizer que se trata de majoração deveras substanciosa, destinada a corresponder aos reclamos da laboriosa classe.

Em relação às demais disposições constantes do projeto em referência, cabe-me assinalar que as mesmas consubstanciam matéria de interesse da Administração, como é o caso do acrésci-

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

mo de 25 horas mensais no regime de trabalho dos Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais, Técnicos em Educação e Técnicos em Educação Física, tendo em vista a necessidade de proporcionar a esses profissionais de magistério mais tempo para se dedicarem às atividades domiciliares, compreendendo estudos, pesquisas e planejamento. Quanto à alteração da redação do art. 95 do Estatuto do Magistério (Lei nº 5.305, de 12.9.80), a providência resulta da necessidade indeclinável de compatibilizar a disposição ali contida com a recente norma constitucional que reduziu para 25 anos o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária da Professora.

Certo da aprovação da propositura, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de abril de 1 982.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 4º - Fica alterado para 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais o regime de trabalho dos Especialistas em Educação a seguir indicados, cuja retribuição salarial passará a ser calculada com base na Tabela constante do Anexo II desta Lei: Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física.

Parágrafo único - Vinte e cinco (25) horas mensais do regime de trabalho de que trata este artigo serão destinadas a atividades domiciliares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura do Município, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 41/82

Aprovado em 1a. discussão
Em 26 / 4 / 1982
PRESIDENTE

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos do pessoal de magistério do Município, na área do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutário e da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei, observadas as vigências e cargas horárias de trabalho ali estabelecidas.

Art. 2º - O art. 95 da Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, quando atingirem 20 (vinte) anos de efetivo serviço no Município, se do sexo feminino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividades a que estiverem sujeitos, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens".

Aprovado em 2a discussão
Em 27 / 4 / 1982
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 27 / 4 / 1982
PRESIDENTE

Art. 3º - Os atuais ocupantes do cargo de Professor MP-101, classe D, nível 9, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, são reclassificados no mesmo cargo, classe D, nível 12.

Parágrafo único - O número de cargos na classe D, nível 12, de Professor MP-101, fica acrescido de tantos cargos quantos forem os profissionais de magistério alcançados pelo disposto neste artigo.

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

| DENOMINAÇÃO | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 1º/5/82 | A PARTIR DE 1º/5/82 |
| Professor sem habilitação | 13.917,60 | 19.485,00 |

| NÍVEL | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 14.700,00 | 21.420,00 |
| 02 | 16.170,00 | 23.562,00 |
| 03 | 17.850,00 | 26.010,00 |
| 04 | 19.635,00 | 28.611,00 |
| 05 | 21.598,00 | 31.472,00 |
| 06 | 31.200,00 | 45.240,00 |
| 07 | 34.320,00 | 49.764,00 |
| 08 | 37.752,00 | 54.740,00 |
| 09 | 40.800,00 | 59.160,00 |
| 10 | 44.880,00 | 65.076,00 |
| 11 | 49.368,00 | 71.583,00 |
| 12 | 54.304,00 | 78.741,00 |
| 13 | 59.734,00 | 86.615,00 |
| 14 | 61.200,00 | 88.740,00 |
| 15 | 65.707,00 | 95.276,00 |
| 16 | 67.320,00 | 97.614,00 |
| 17 | 72.277,00 | 104.803,00 |
| 18 | 74.052,00 | 107.374,50 |
| 19 | 79.504,00 | 115.283,00 |
| 20 | 81.456,00 | 118.111,50 |
| 21 | 87.454,00 | 126.811,00 |
| 22 | 89.601,00 | 129.922,50 |
| 23 | 96.199,00 | 139.492,00 |
| 24 | 98.560,50 | 142.914,00 |
| 25 | 108.415,50 | 157.204,50 |
| 26 | 119.256,00 | 172.924,50 |
| 27 | 131.181,00 | 190.216,50 |
| 28 | 144.298,50 | 209.238,00 |

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

| NÍVEL | SALÁRIO HORA/AULA | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 147,00 | 214,20 |
| 02 | 161,70 | 235,62 |
| 03 | 178,50 | 260,10 |
| 04 | 196,35 | 286,11 |
| 05 | 215,98 | 314,72 |
| 06 | 312,00 | 452,40 |
| 07 | 343,20 | 497,64 |
| 08 | 377,52 | 547,40 |
| 09 | 408,00 | 591,60 |
| 10 | 448,80 | 650,76 |
| 11 | 493,68 | 715,83 |
| 12 | 543,04 | 787,41 |
| 13 | 597,34 | 866,15 |
| 15 | 657,07 | 952,76 |
| 17 | 722,77 | 1.048,03 |
| 19 | 795,04 | 1.152,83 |
| 21 | 874,54 | 1.268,11 |
| 23 | 961,99 | 1.394,92 |

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS - 200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CARGO | CÓDIGO | QUALIFICAÇÃO | CARGA HORÁRIA MENSAL | VENCIMENTO (EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | Habilitação Específica de 1º Grau obtida em 3 anos | 100 | 18.781 | 27.233 |
| | | Habilitação de 2º em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais | 100 | 20.653 | 29.947 |
| | | Licenciatura Curta | 100 | 31.200 | 45.240 |
| | | Licenciatura Plena | 100 | 40.800 | 59.160 |
| Auxiliar de Educação | MS-202 | 1º Grau | 100 | 13.917,60 | 19.485 |
| Sub-Secretário de Escola de 2º Grau | MS-203 | 2º Grau | 100 | 14.514 | 21.044 |

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

| EMPREGOS | CÓDIGO | CARGA HORÁRIA MENSAL | SALÁRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | 100 | 18.781,00 | 27.233 |
| Inspetor de Alunos | MS-204 | 240 | 13.917,60 | 19.485 |
| Assistente Pedagógico | MS-205 | 150 | 61.200 | 88.740 |
| Assessor Educacional | MS-206 | 100 | 40.800 | 59.160 |

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU.

| DENOMINAÇÃO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A PARTIR DE 01-05-82 | A PARTIR DE 01-10-82 |
| FGE - 1 | 40 | 17.452 | 25.306 |
| FGE - 2 | 20 | 12.909 | 18.718 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

EMENDA Nº 01/82

AO PROJETO DE LEI Nº 41/82

MENSAGEM 0017

APROVADO em 26/4/1982 PRESIDENTE

Inclua-se onde couber:

"Art.... -"O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas - atividade, sem prejuízo de seus vencimentos".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de abril de 1982.

Vereador - Barros Pinho

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 26/04/1982
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissões de Finanças, de Legislação e de Educação e Cultura

Parecer Conjunto nº 04/82
Ao Projeto de Lei nº 41/82 - Mensagem 0017

O Chefe do Executivo remeteu a consideração desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei,oriundo da Mensagem em epígrafe,que "Dispõe sobre o reajustamento de Vencimentos do pessoal de Magistério do Município,na área do Poder Executivo, e dá outras providências "

Notamos que os critérios adotados para a fixação dos aumentos,concedidos estes também em duas etapas(maio e outubro) são praticamente aqueles adotados pelo governo do Estado para idênticos cargos e funções.

É dever de justiça nosso,reeonhecer que houve um evidente esforço por parte da Secretaria responsável em proporcionar melhores condições aos profissionais do magistério notadamente ao que se refere às horas mensais no regime de trabalho dos Supervisores Escolares,Orientadores Educacionais Técnicos em Educação e Técnicos em Educação Física,proporcionando a estes mais tempo para dedicarem a atividades outras, tais como estudos,pesquisas e planejamentos

Quanto à alteração verificada no art. 95 do Estatuto do Magistério,notamos que houve a necessidade de compatibilizar a disposição ali contida,com a recente norma constitucional,que reduziu para 25 anos o tempo de serviço para aposentadoria voluntária da Professora.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Consideramos oportuno, oferecer ao presente projeto de Lei a Emenda anexa, que dispõe sobre a redução em 50% o número de horas-atividade, sem prejuizo de seus vencimentos, para o professor em efetiva regência de classe quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício de suas atividades profissionais.

A categoria de profissionais do magistério deve ser valorizada cada vez mais, pois educação é vida e atividade, e se o profissional é recompensado dignamente é lógico e natural, que ele estará sendo estimulado a um melhor desempenho no exercício de instruir educar e conduzir à ação.

Nestes termos, feitas as considerações acima, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em pauta.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1982

Presidente

Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 41/82

APROVADO em 28/04/1982 PRESIDENTE

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos do pessoal de magistério do Município, na área do Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As tabelas de retribuição do pessoal do Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutário e da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei, observadas às vigências e cargas horárias de trabalho ali estabelecidas.

Art. 2º - O art. 95 da Lei nº 5.305, de 11 de setembro de 1980 (Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, quando atingirem 20 (vinte) anos de efetivo serviço no Município, se do sexo feminino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividades a que estiverem sujeitos, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens".

Art. 3º - Os atuais ocupantes do cargo de Professor MP-101, classe L, nível 9, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, são reclassificados no mesmo cargo, classe D, nível 12.

Parágrafo único - O número de cargos na classe D, nível 12, de Professor MP-101, fica acrescido de tantos cargos quantos forem os profissionais de magistério alcançados pelo disposto neste artigo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - Fica alterado para 132 (cento e trinta e cinco) horas mensais o regime de trabalho dos Especialistas em Educação a seguir indicados, cuja retribuição salarial passará a ser calculada com base na Tabela constante do Anexo II desta Lei: Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física.

Parágrafo único - Vinte e cinco (25) horas mensais do regime de trabalho de que trata este artigo serão destinadas a atividades domiciliares.

Art. 5º - O professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 anos de idade ou 25 anos de exercício, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50% o número de horas - atividade, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Cultura do Município, as quais poderão ser suplementadas, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de 04 de 1982.

Presidente

ANEXO I

TABELA DE SALÁRIO/VENCIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

| DENOMINAÇÃO | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 1º/5/82 | A PARTIR DE 1º/5/82 |
| Professor sem habilitação | 13.917,60 | 19.485,00 |

| NÍVEL | SALÁRIO OU VENCIMENTO | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 14.700,00 | 21.420,00 |
| 02 | 16.170,00 | 23.562,00 |
| 03 | 17.850,00 | 26.010,00 |
| 04 | 19.635,00 | 28.611,00 |
| 05 | 21.598,00 | 31.472,00 |
| 06 | 31.200,00 | 45.240,00 |
| 07 | 34.320,00 | 49.764,00 |
| 08 | 37.752,00 | 54.740,00 |
| 09 | 40.800,00 | 59.160,00 |
| 10 | 44.880,00 | 65.076,00 |
| 11 | 49.368,00 | 71.583,00 |
| 12 | 54.304,00 | 78.741,00 |
| 13 | 59.734,00 | 86.615,00 |
| 14 | 61.200,00 | 88.740,00 |
| 15 | 65.707,00 | 95.276,00 |
| 16 | 67.320,00 | 97.614,00 |
| 17 | 72.277,00 | 104.803,00 |
| 18 | 74.052,00 | 107.374,50 |
| 19 | 79.504,00 | 115.283,00 |
| 20 | 81.456,00 | 118.111,50 |
| 21 | 87.454,00 | 126.811,00 |
| 22 | 89.601,00 | 129.922,50 |
| 23 | 96.199,00 | 139.492,00 |
| 24 | 98.560,50 | 142.914,00 |
| 25 | 108.415,50 | 157.204,50 |
| 26 | 119.256,00 | 172.924,50 |
| 27 | 131.181,00 | 190.216,50 |
| 28 | 144.298,50 | 209.238,00 |

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO HORA-AULA

| NÍVEL | SALÁRIO HORA/AULA | |
|---|---|---|
| | A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
| 01 | 147,00 | 214,20 |
| 02 | 161,70 | 235,62 |
| 03 | 178,50 | 260,10 |
| 04 | 196,35 | 286,11 |
| 05 | 215,98 | 314,72 |
| 06 | 312,00 | 452,40 |
| 07 | 343,20 | 497,64 |
| 08 | 377,52 | 547,40 |
| 09 | 408,00 | 591,60 |
| 10 | 448,80 | 650,76 |
| 11 | 493,68 | 715,83 |
| 12 | 543,04 | 787,41 |
| 13 | 597,34 | 866,15 |
| 15 | 657,07 | 952,76 |
| 17 | 722,77 | 1.048,03 |
| 19 | 795,04 | 1.152,83 |
| 21 | 874,54 | 1.268,11 |
| 23 | 961,99 | 1.394,92 |

ANEXO III

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS - 200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

| CARGO | CÓDIGO | QUALIFICAÇÃO | CARGA HORÁRIA MENSAL | VENCIMENTO (EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | Habilitação Específica de 1º Grau obtida em 3 anos | 100 | 18.781 | 27.233 |
| | | Habilitação de 2º em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais | 100 | 20.653 | 29.947 |
| | | Licenciatura Curta | 100 | 31.200 | 45.240 |
| | | Licenciatura Plena | 100 | 40.800 | 59.160 |
| Auxiliar de Educação | MS-202 | 1º Grau | 100 | 13.917,60 | 19.485 |
| Sub-Secretário de Escola de 2º Grau | MS-203 | 2º Grau | 100 | 14.514 | 21.044 |

ANEXO IV

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

| EMPREGOS | CÓDIGO | CARGA HORÁRIA MENSAL | SALÁRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01/05/82 | A PARTIR DE 01/10/82 |
|---|---|---|---|---|
| Orientador de Ensino | MS-201 | 100 | 18.781,00 | 27.233 |
| Inspetor de Alunos | MS-204 | 240 | 13.917,60 | 19.485 |
| Assistente Pedagógico | MS-205 | 150 | 61.200 | 88.740 |
| Assessor Educacional | MS-206 | 100 | 40.800 | 59.160 |

ANEXO V

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU.

| DENOMINAÇÃO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | GRATIFICAÇÃO (EM CR$) | |
|---|---|---|---|
| | | A PARTIR DE 01-05-82 | A PARTIR DE 01-10-82 |
| FGE - 1 | 40 | 17.452 | 25.306 |
| FGE - 2 | 20 | 12.909 | 18.718 |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Of. nº 405/82 Fortaleza, 21 de abril de 1982

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "dispõe sôbre o reajustameto de vencimentos do pessoal de magistério do Município, na área do Poder Executivo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alcântara
VEREADOR

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA